RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.129 - PR (2019/0173348-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JANETE ROCHA DA SILVA
RECORRENTE	:	NEIDE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	LOURI KLEMANN JUNIOR
ADVOGADOS	:	IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
		RAFAEL SBRISSIA - PR038236
		HENRIQUE SBRISSIA - PR056849
RECORRIDO	:	MILTON TEODORO DA SILVA
RECORRIDO	:	DAISY MARY DE SOUZA NELSEN DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333
		HENRIQUE RICHTER CARON - PR040736
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	LUIZ GASTAO KOST
RECORRIDO	:	ROTHA - ADMINISTRACOES E INCORPORACOES LTDA
RECORRIDO	:	OLGADO & CIA LTDA
RECORRIDO	:	LUIZ RENE NASCIMENTO BOND
RECORRIDO	:	ITA ROSANE FORNECK MONTRUCCHIO BOND
RECORRIDO	:	OSCAR WILLIAM BOND - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	EUNICE BOND - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JOSÉ MAURICIO XAVIER CARRENHO
RECORRIDO	:	SANDRA REGINA BOND CARRENHO
RECORRIDO	:	ORNEDES ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARISTELA DE ALENCAR DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MAURO MADUREIRA ARRUDA
RECORRIDO	:	JANE MARCIA MADUREIRA ARRUDA
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO BARBOZA
RECORRIDO	:	ROSEMAIRE WANDERLEY
RECORRIDO	:	ALEXSANDRO DE SOUZA
RECORRIDO	:	DAIANE KRIEGER MAUAD
RECORRIDO	:	ADEMIR BERNARDES DE ALCANTARA
RECORRIDO	:	CLENI NEGREIROS DE SOUZA ALCANTARA
RECORRIDO	:	EDNELSON DA CONCEICAO SILVA
RECORRIDO	:	ELIANE APARECIDA HENRIQUE SILVA
RECORRIDO	:	NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES
RECORRIDO	:	DILMAR IVES REBUTINI
RECORRIDO	:	MARIA NILCE FRANCOSO REBUTINI
RECORRIDO	:	ELENILSON NEGRAO
RECORRIDO	:	HENOUDA LOBRI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF63F82F-FBB3-4A85-927A-2CC2962C01F8

SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (FRANCISCO E OUROS) interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a denegação da segurança em julgado que recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA REQUERIDA – REJEIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÕES, PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, DA NULIDADE DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS POR ELA REALIZADOS – INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA AUTORIDADE COATORA E TERATOLOGIA DO ATO COATOR – NÃO OCORRÊNCIA – ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, QUE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA, REJEITADA EM DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE – HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO 'WRIT' – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *As alegações trazidas pelos Agravantes não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com denegação da segurança requerida, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, e §5º, da Lei nº 12.016/2009; caput a qual, portanto, deve ser integralmente mantida.*
> (e-STJ, fl. 409).

FRANCISCO E OUTROS argumentaram, em suma, que (1) *não se pode confundir, como fez o acórdão recorrido, o critério de fixação da competência pela prevenção (relativo), com a competência material (absoluta)*; e (2) *a prevenção de um órgão fracionário não se convalida se ele não é materialmente competente para apreciar o recurso, independentemente do momento de arguição* (e-STJ, fl. 454).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1.175/1.177).

Este, em síntese, o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF63F82F-FBB3-4A85-927A-2CC2962C01F8

DECIDO.

Os autos revelam que FRANCISCO E OUTROS impetraram mandado de segurança contra acórdão da 18ª Câmara Cível em Composição Isolada do Tribunal de Justiça do Paraná.

Sustentaram, em síntese, que a referida Câmara não possuía competência para julgar os recursos que foram objeto do mandado de segurança e que, uma vez demonstrada a incompetência absoluta, as decisões que rejeitaram os embargos de declaração por eles interpostos seriam teratológicas.

O Desembargador relator do mandado de segurança denegou a ordem consignando que a 18ª Câmara Cível não era absolutamente incompetente para julgar os recursos interpostos.

Inconformado, FRANCISCO E OUTROS interpuseram agravo regimental, ao qual o acórdão recorrido negou provimento.

Na oportunidade, ficou consignado que no Tribunal paranaense não há previsão regimental específica indicando a qual órgão fracionário compete o julgamento de matéria alusiva a posse oriunda de resolução ou nulidade de negócio jurídico - hipótese do feito lá examinado.

Por isso se entendeu pela competência da referida Câmara com base no fato de os processos dos recorrentes terem sido classificados na rubrica "ações alheias às áreas de especialização" - que são distribuídos à 18ª Câmara -, quando de sua autuação na Corte estadual.

Daí, então, a conclusão de que, *participando a 18ª Câmara Cível no sorteio de distribuição de recursos cuja matéria em discussão seja alheia às áreas de especialização, conforme argumentam os Agravantes que seria o correto com relação à distribuição dos recursos julgados pela autoridade coatora e que originou o presente 'writ', resta afastada a tese de incompetência absoluta do r. órgão julgador* (e-STJ, fl. 411, sem destaque no original).

Constata-se, pois, que não havia nenhuma situação excepcional que justificasse o cabimento do mandado de segurança, pois a decisão judicial não era absurda ou teratológica, bem como era passível de recurso cabível, notadamente por se tratar de acórdão proferido em embargos de declaração interpostos contra julgamento de apelação.

Em casos assim, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que o mandado de segurança não serve como sucedâneo de recurso cabível e somente pode ser impetrado para combater decisão judicial absurda ou teratológica e se, contra ela não existir recurso próprio cabível. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF63F82F-FBB3-4A85-927A-2CC2962C01F8

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABSURDA OU TERATOLÓGICA. CABIMENTO DE RECURSOS CONTRA O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. O mandado de segurança contra ato judicial apenas é cabível na hipótese de a decisão impugnada ser absurda ou teratológica e se, contra ela, não for cabível recurso ou correição, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 267/STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

[...]

(AgRg no MS nº 21.730/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado aos 3/6/2015, DJe de 12/6/2015, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

1.- O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267/STF, que assim dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

[...]

(AgRg no RMS nº 44.688/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 24/4/2014, DJe de 13/5/2014, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.

[...]

(AgRg no AgRg no RMS nº 33.541/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 5/5/2015, DJe de 12/5/2015, sem destaque no original)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF63F82F-FBB3-4A85-927A-2CC2962C01F8

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 267 do STF, *verbis*: *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CF63F82F-FBB3-4A85-927A-2CC2962C01F8